

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 85, de 2013, do Senador Valdir Raupp, que *proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional por chamada, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada.*

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 85, de 2013, de autoria do Senador Valdir Raupp, que propõe extinguir a cobrança do **adicional por chamada** nas ligações originadas de aparelhos celulares que estejam fora da área em que foram habilitados.

Com tal propósito, o art. 1º do PLS n° 85, de 2013, enuncia que *fica proibida, no serviço de telefonia móvel, a cobrança de roaming nacional ou adicional por chamada no caso de ligações originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.*

Segundo definição constante do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), aprovado pela Resolução n° 477, de 2007, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o adicional por



chamada (AD) é o valor fixo cobrado por prestadora de SMP, por chamada recebida ou originada, quando o usuário está localizado fora de sua Área de Mobilidade.

O projeto então define “adicional por chamada” como *o valor cobrado pela prestadora de serviço de telefonia móvel por chamada recebida ou originada, quando o usuário estiver utilizando a linha em área diversa da que foi registrada.*

Por fim, o art. 2º da proposição determina que os infratores sujeitem-se às penalidade previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral das Telecomunicações (LGT).

Após análise desta Comissão, o projeto segue para apreciação terminativa da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Tendo em vista o disposto no art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT avaliar o impacto do PLS nº 85, de 2013, na política nacional de comunicações, na qual se insere a LGT, que, por sua vez, define a estratégia de desenvolvimento da infraestrutura de telecomunicações no País.

A experiência de mais de quinze anos de aplicação da LGT tem demonstrado, inequivocamente, que alguns instrumentos regulatórios concebidos, em 1997, para incentivar os investimentos privados em prol dos objetivos de continuidade e de universalização de serviços considerados essenciais são inadequados.

É o caso, por exemplo, do instituto da reversibilidade de bens, que, embora se aplique satisfatoriamente às concessões de rodovias ou à geração de energia elétrica, mostrou-se inexecutável quando aplicado em um contexto tecnologicamente dinâmico como o das telecomunicações, no



qual distintos regimes jurídicos de exploração dos serviços competem pelos mesmos bens. O Estado não precisa usar a reversibilidade como instrumento para assegurar a continuidade de serviços essenciais, pois há outros mecanismos jurídicos plenamente capazes de impedir, por exemplo, que uma prestadora decida unilateralmente desinstalar sua infraestrutura de rede e, assim, deixar descobertos milhões de usuários.

O projeto de autoria do Senador Valdir Raupp traz ao debate legislativo outra questão costumeiramente analisada sob um paradigma equivocado: o da isonomia nas relações entre prestadoras de serviço. Segundo a perspectiva “ortodoxa” da teoria da regulação, o adicional de chamada precisaria ser cobrado independentemente de as prestadoras envolvidas na conexão serem do mesmo grupo econômico. Afinal, argumentam os defensores dessa corrente, é preciso que os critérios de cobrança dos serviços de interconexão sejam objetivos, preferencialmente associados aos custos de provê-los, e não subjetivos, no sentido de serem afetados pelo tipo de relação entre as partes contratantes.

Uma análise mais cuidadosa mostra que não há nada de errado com a teoria econômica, apenas com o paradigma de analisar a cobrança desse adicional sob a ótica da isonomia. O fato é que não há interconexão quando uma chamada cursa a rede pertencente a um único grupo econômico, mesmo que esse grupo ainda esteja formalmente dividido em distintas pessoas jurídicas e contabilidades. E, se não há interconexão, no sentido de que o tráfego gerado por uma prestadora não interfere de maneira relativamente imprevisível em outra, não se justifica economicamente a cobrança.

Se considerarmos ainda a escala em que o SMP é prestado, o equilíbrio estrutural do mercado e o fato de que as maiores prestadoras já possuem rede própria, concluiremos que a cobrança desse adicional é, na verdade, abusiva, merecendo ser extinta imediatamente.

III – VOTO



Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13011.05454-63